

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/09/17 às 18:20
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 25/09/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do art. 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/11/2017 AO _____ HS
POR Paulo
SAÍDA 23/10/17 ÀS 14 H 30 ASS: Paulo

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 05a 07, Em 18/12/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0508-17

Folha nº 05 do Proc.
 Nº 01-508 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RE. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 2055/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que proíbe a comercialização de qualquer material cortante para linhas ou fios usados para soltar pipas, no âmbito do Município de São Paulo.

Justifica o autor do projeto que a presente propositura visa evitar acidentes sofridos em decorrência do uso de “cerol”, “linha chilena”, “linha indonésia”, costumeiramente utilizadas por crianças e adolescentes para “soltar pipas”.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne as condições necessárias para seguir seu regular trâmite legislativo. Com efeito, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde, conforme regra inscrita no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, o que atrai a competência legislativa dos entes municipais para legislar em respeito do tema. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em regra acrescentada pela Emenda 37/13, estabelece que:

“Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, a restrição à atividade econômica para promover a proteção à saúde e à vida de crianças e adolescentes se mostra razoável e proporcional, já que consiste em verdadeira medida que visa a dar efetividade à seguinte norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In Curso de Direito Administrativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0508-17

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização”. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para fixar restrições às atividades econômicas desenvolvidas por estabelecimentos localizados neste Município, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei, por força do princípio da legalidade.

Outrossim, vale registrar que o Judiciário já se posicionou no sentido da existência de competência legislativa do Município para a matéria, reconhecendo a possibilidade do Legislativo restringir a atividade econômica em prol do interesse público. Neste sentido, mencione-se a decisão abaixo transcrita, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("**chumbinho**") por "pet shops", casas de ração e similares do Município de Jundiaí:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("**chumbinho**") por "pet shops", casas de ração e similares do Município de Jundiaí - Legislação que não cuidou de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que nem tampouco acarreta o aumento de despesas do Município, haja vista que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindo-se no poder-dever da Administração - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”. (ADI nº 0580128- 04.2010.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, j. 30/01/13, grifamos)



pl0508-17

Folha nº 06 do Proc.
 Nº 01-508 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RE 11.272-SGP-124

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0508/17.

Proíbe a comercialização de qualquer material cortante para linhas ou fios usados para soltar pipas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art 1º Fica proibida a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como "cerol", bem como a comercialização de linha cortante e industrializada obtida através da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbetto de silício e quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante independente da aplicação ou não destes produtos nos fios ou linhas, conhecido como "linha chilena/linha indonésia", utilizadas para soltar pipas.

§1º Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou, pó de vidro, limália de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

§2º Considera-se "cerol" a mistura de cola com vidro moído, linha chilena a mistura de madeira com quartzo moído, e, linha indonésia a mistura de cola cianoacrilato conhecida como "superbonder" com carbetto de silício ou óxido de alumínio.

Art. 2º O estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante será autuado e sofrerá a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0508-17

extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

18/12/2017

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA
CAIO CRISTOFARO

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

JOÃO JORGE

RINALDI DIGILIO

Relator

JANAÍNA LIMA

SANDRA TADEU

JOSÉ POLICE NETO

SONINHA FRANCINE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 12 / 17
Pág. 102 Col. 3
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01.508 de 20. 17 18 12 17

(a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE
Em 22/01/2018 - 11hs 45 min.

Rp
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 29/01/2018 às 14:00

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ab Vereador / A Vereadora
Exmo. V. Vereador Contador

Para relatar.
Sede da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 27/02/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue M juntado 0, nesta data documento(s):
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 08 e 09 Em 21/03/2018
Maria de Fátima Moreira
RF, 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 fls. 18
Processo nº 04-508/17
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº 128/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 508/17

Objetiva o presente Projeto de Lei 508/17, de autoria do nobre vereador Claudinho de Souza (PSDB), proibir a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como "cerol", bem como, a comercialização de linha cortante e industrializada obtida através da combinação de cola de madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbetto de silício e quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante, independente da aplicação ou não destes produtos nos fios ou linhas, conhecido como "linha chilena/linha indonésia", utilizadas para soltar pipa.

Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada após a sua fabricação com outros produtos químicos, ou pó de vidro, limália de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

Entende-se "cerol" como a mistura de cola com vidro moído; linha chilena a mistura de madeira com quartzo moído; e, linha indonésia a mistura de cola cianoacrilato conhecida como "superbonder" com carbetto de silício ou óxido de alumínio.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Justifica o Autor que a propositura é decorrente do grande número de acidentes ocorrido no município causado pelo "cerol", "linha chilena", "linha indonésia", etc, utilizadas para soltar pipas. E também podem levar transeuntes ou motociclistas a terem lesões graves, ou até mesmo à morte, dependendo da parte do corpo que é atingida pela linha.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que adaptou o texto às regras de técnica legislativa elencadas em Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A matéria proposta, quanto ao mérito, é oportuna, pois é uma atividade econômica muito mais prejudicial do que lucrativa para o sistema de saúde do município que tem de socorrer as pessoas acidentadas com essas linhas.

Além de que o texto desta lei permitirá que a fiscalização terá pleno conhecimento os tipos de linhas proibidas que poderão autuar os contribuintes faltosos.

Assim sendo, esta Comissão posiciona favorável a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Legislação Participativa presente projeto.

21/03/2018.

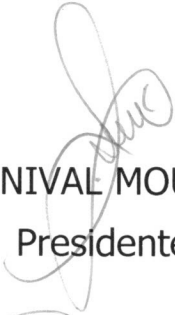
Relatório 130/2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(PL 508/17)

Folha nº 09 fls. 19
Processo nº PL 508/17
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 SGP-12


SENIVAL MOURA
Presidente


GEORGE HATO


ALESSANDRO GUEDES


REGINALDO TRIPOLI


ADILSON AMADEU


CONTE LOPES
Relator


RICARDO TEXEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 fls. 20
Processo nº 01-508/17
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº 128/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 508/17

Objetiva o presente Projeto de Lei 508/17, de autoria do nobre vereador Claudinho de Souza (PSDB), proibir a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como "cerol", bem como, a comercialização de linha cortante e industrializada obtida através da combinação de cola de madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbetto de silício e quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante, independente da aplicação ou não destes produtos nos fios ou linhas, conhecido como "linha chilena/linha indonésia", utilizadas para soltar pipa.

Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada após a sua fabricação com outros produtos químicos, ou pó de vidro, limália de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

Entende-se "cerol" como a mistura de cola com vidro moído; linha chilena a mistura de madeira com quartzo moído; e, linha indonésia a mistura de cola cianoacrilato conhecida como "superbonder" com carbetto de silício ou óxido de alumínio.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Justifica o Autor que a propositura é decorrente do grande número de acidentes ocorrido no município causado pelo "cerol", "linha chilena", "linha indonésia", etc, utilizadas para soltar pipas. E também podem levar transeuntes ou motociclistas a terem lesões graves, ou até mesmo à morte, dependendo da parte do corpo que é atingida pela linha.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que adaptou o texto às regras de técnica legislativa elencadas em Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A matéria proposta, quanto ao mérito, é oportuna, pois é uma atividade econômica muito mais prejudicial do que lucrativa para o sistema de saúde do município que tem de socorrer as pessoas acidentadas com essas linhas.

Além de que o texto desta lei permitirá que a fiscalização terá pleno conhecimento os tipos de linhas proibidas que poderão autuar os contribuintes faltosos.

Assim sendo, esta Comissão posiciona favorável a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Legislação Participativa presente projeto. *mm*
21/03/2018.

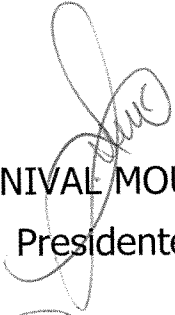
Relatório 130/2018.



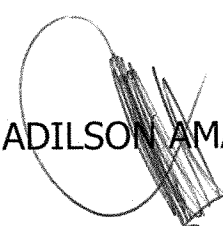
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

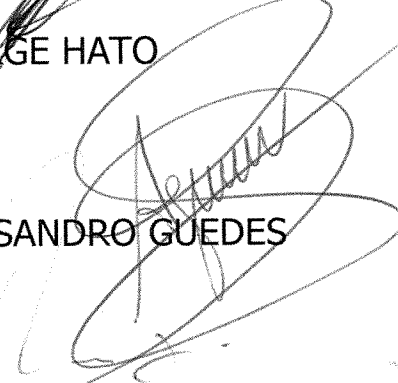
(PL 508/17)

Folha nº 09 de 22
Processo nº 247508/17
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 / SGP-12

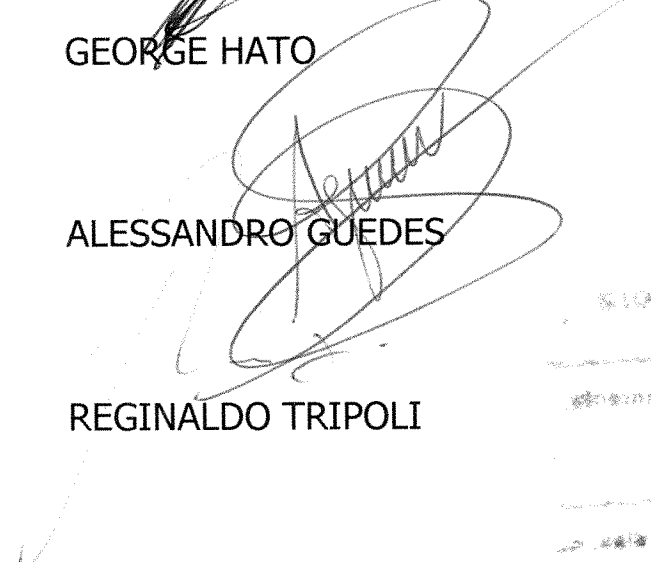

SENIVAL MOURA
Presidente

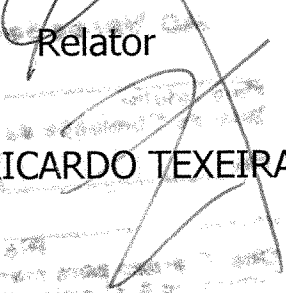

GEORGE HATO


ADILSON AMADEU


ALESSANDRO GUEDES


CONTE LOPES
Relator


REGINALDO TRIPOLI


RICARDO TEXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 22 / 03 / 2018

Pág. 83 Col. 1a

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 22/03/2018

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22/03/18 às 17h05

RF

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

(P. Bezerra) A. Cardoso.
Para relatar:
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento

SEM EFEITO

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Ao Vereador / A Vereadora

Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05/04/18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 10 Em 3/5/18

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12

Felipe Fairbanks



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do Proc.
Nº 508 de 20 12
Felipe Fairbanks
RÉ. 11.443-SGP-12

**PARECER Nº 490/18 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 508/2017**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa proibir a comercialização de linhas cortantes conhecidas como "cerol", "linha chilena", "linha indonésia", bem como a de linha cortante industrializada, utilizadas para soltar pipas. Prevê multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante.

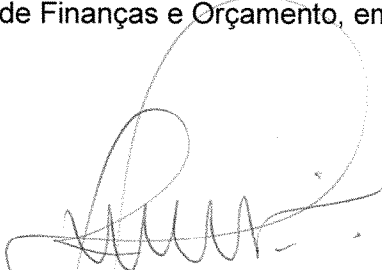
Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

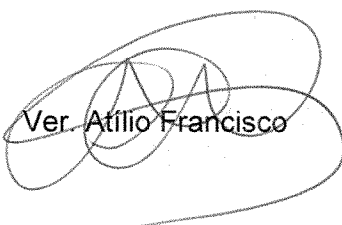
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

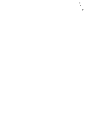
Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/18.


Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver.ª Adriana Ramalho
Relatora


Ver. Atilio Francisco


Ver. Fernando Holiday


Ver. Isaac Felix


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes


Ver.ª Ruth Costa
continua


Ver.ª Soninha Francine
continua

Rel 524/18

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 05 / 18
Pág. 81 Col. 2
Conferido

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de
03 / 05 / 18
Página(s) 81 Coluna(s) 2
Conferido por


Felipe Fairbanks
RF. 11.443

A SGP 21

São Paulo 03 / 05 / 18

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
17 MAI 2018
17:30 Horas

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 11 e folha de informação
sob nº ##### 17 / 05 / 2018.


José Cristino Souza Santos
RF 10.963

15 MAI 2018
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

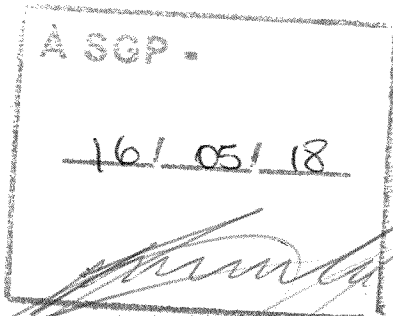
Folha nº 11 do Processo
nº 01-0508 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF 10.963

REC

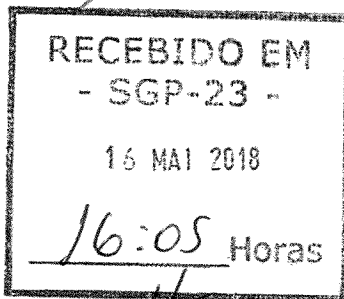
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 508/17, que **PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE PARA LINHAS OU FIOS USADOS PARA SOLTAR PIPAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Claudinho de Souza seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

0698 - 82-2 - 3/05/2018 - 15:21 - 10986 - 2/2



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Kathy Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de RECURSO.

17/05/2018

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
Substituto